XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

YASNA ELIZABETH OTAROLA ESPINOZA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro; Valmir César Pozzetti; Yasna Elizabeth Otarola Espinoza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-571-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Direito Urbanístico como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os diversos problemas urbanos e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. XI ENCONTRO INTERNACIONAL - DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA - esteve presente em todos os trabalhos apresentados e em diferentes abordagens. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 08 de outubro de 2022, no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, coordenado pelos professores doutores José Cláudio Junqueira Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara); Yasna Elizabeth Otarola Espinoza (Universidad de los Andes) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Valmir César Pozzetti, Abraão Lucas Ferreira Guimarães, Edvania Barbosa Oliveira Rage, intitulado “A importância das calçadas na mobilidade urbana e na dignidade do cidadão”, destacou a importância das calçadas, no meio ambiente urbano, para que o pedestre tenha dignidade na sua locomoção; entretanto há um descaso e completa ausência de fiscalização por parte do Poder Público. Já o trabalho intitulado “Análise do discurso jurídico sobre a regularização fundiária diante do surgimento do termo territorial coletivo – TTC, de autoria de “Paloma Bianca Lopes De Assis e Rafael Isaac De Almeida Coelho” analisou r o discurso jurídico sobre a regularização fundiária como forma de observar deslocamentos e contradições e ressaltou a necessidade de aplicação do TTC – Termo Territorial Coletivo, previsto na Lei Federal nº 13.465/2017 e na Lei Complementar nº 205 que instituiu o Plano Diretor de São João de Meriti e previu o TTC, como premissa importante para assegurar o direito de propriedade à uma parcela da população que não o conseguiria obter de forma

individual e, dessa forma, obtendo a dignidade que o direito de propriedade proporciona ao cidadão. Já os autores Iara Pereira Ribeiro e Uesley Cesar Santos de Oliveira, de forma brilhante, apresentaram o trabalho intitulado "Medidas jurídicas para garantia do direito à moradia na pandemia do COVID-19" e destacaram os efeitos das medidas jurídicas adotadas na pandemia de Covid-19 para a garantia do Direito à Moradia, utilizando-se dos estudos de David Harvey e Raquel Rolnik, definidos como urbanismo crítico. Já no trabalho intitulado. "O zoneamento ecológico econômico como instrumento de planejamento de políticas públicas municipais: um estudo sob a perspectiva do ciclo de políticas públicas, apresentado por Patrícia de Freitas Reis Vilela Ribeiro , José Claudio Junqueira Ribeiro, analisou o Zoneamento Ecológico Econômico como um instrumento de gestão de política ambiental, cujo escopo é organizar e qualificar o território em zonas, fornecendo subsídios para melhor tomada de decisões políticas e estratégicas, em prol do desenvolvimento sustentável e do planejamento municipal de políticas públicas. Os autores Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita, em apresentação do trabalho intitulado "Planos Diretores Setoriais: conveniência em sua elaboração", destacaram a obrigatoriedade de se elaborar planos diretores em cidades cima de 20 mil habitantes tendo como premissa a função social da cidade. Destacaram que as normas urbanísticas supervenientes estabeleceram outras obrigatoriedades, como a de planos em cidades sujeitas a catástrofes e também um plano de mobilidade urbana. E, por consequência destacaram a possibilidade de agir por conveniência ou não, da criação dos chamados planos diretores setoriais, como fundamentais para o desenvolvimento de cidades possuidoras de características diferenciadas. Já o artigo intitulado "A Normalização da Potabilidade e os Desafios para a Promoção da Água Potável" de autoria de José Claudio Junqueira Ribeiro e Juliana Fátima de Aquino Moreira destacou a importância do controle da qualidade da água para a promoção da saúde, figurando como escopo dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas – ONU, analisando a evolução da legislação brasileira em consonância com os ditames internacionais. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano permitindo-se um olhar mais atento para as cidades brasileiras. Assim sendo, esta obra é um verdadeiro presente para reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas, são contribuições importantíssimas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra urbana para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais, com promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro – Escola Superior Dom Helder Câmara

Profa Dra Yasna Elizabeth Otarola Espinoza (Universidad de los Andes)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e universidade Federal do Amazonas (UFAM)

MEDIDAS JURÍDICAS PARA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA NA PANDEMIA DO COVID-19

LEGAL MEASURES TO GUARANTEE THE RIGHT TO HOUSING IN THE COVID-19 PANDEMIC

Iara Pereira Ribeiro [1]
Uesley Cesar Santos de Oliveira [2]

Resumo

O artigo analisa os efeitos das medidas jurídicas adotadas na pandemia de Covid-19 para a garantia do Direito à Moradia. Para isso, utiliza-se como referencial teórico os estudos de David Harvey e Raquel Rolnik, definidos como urbanismo crítico. Fez-se uma pesquisa bibliográfica e documental, fundada na análise de artigos científicos dos periódicos da Capes, da legislação de combate à crise sanitária e na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, com o objetivo de investigar, diante do aumento de despejos e da população de ruas e praças na pandemia de Covid 19, como e quais medidas jurídicas foram produzidas para garantir o direito à moradia. Concluiu-se à luz do referencial teórico que a literatura produzida não tratou sobre novas ocupações e sobre políticas públicas em relação a esse direito social, além disso a legislação excepcional da pandemia e a decisão da ADPF 828 pelo Supremo Tribunal Federal não apresentaram alternativas de proteção do direito à moradia de maneira efetiva, limitando-se a produzir um efeito momentâneo na crise sanitária. Perde-se a oportunidade de discutir o direito à moradia no âmbito dos três poderes para verificar que os problemas sociais sobre o tema persistiram no pós-pandemia.

Palavras-chave: Direito à moradia, Ação de despejo, Pandemia, Urbanismo crítico, Financeirização da habitação

Abstract/Resumen/Résumé

The article has analyzed the effects of the legal measures adopted in the Covid-19 pandemic to guarantee the Right to Housing. For this, the studies of David Harvey and Raquel Rolnik, defined as critical urbanism, are used as a theoretical reference. A bibliographic and documental research was carried out, based on the analysis of scientific articles from Capes journals, legislation to combat the health crisis and the Action of Claim for Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) 828, with the aim of investigating, in view of the increase in evictions and the population of streets and squares in the Covid 19 pandemic, how and what legal measures were produced to guarantee the right to housing. It was concluded from

[1] Professora Doutora em Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP)

[2] Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Bolsista PUB-USP.

the theoretical framework that the literature produced did not deal with new occupations and public policies in relation to this social right, in addition, the exceptional legislation of the pandemic and the decision of ADPF 828 by the Federal Supreme Court did not present alternatives for the protection of the right to housing effectively, limiting itself to producing a momentary effect on the health crisis. The opportunity to discuss the right to housing within the scope of the three powers is lost to verify that social problems on the subject persisted in the post-pandemic period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Eviction lawsuit, Pandemic, Critical urbanism, Housing financialization

1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito social garantido na Constituição Federal em seu art. 6º, bem como em tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo XXV, inciso I[1], e do Pacto Internacional De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), em seu artigo XI[2].

Embora previsto na Constituição Federal, nos tratados de Direito Humanos, e nas demais normas de proteção à moradia e habitação, o Direito à Moradia é ameaçado de maneira constante, e essa ameaça se acentua em momentos de crise, como a crise da pandemia de Covid-19. Desde o início da quarentena por ocasião da pandemia no Brasil, a empregabilidade formal e informal diminuiu abruptamente, e a ausência de legislação voltada para a prevenção de despejos fez com que ocorressem em massa, com mais de 125 mil pessoas despejadas durante do início das medidas de isolamento social até 31 de maio de 2022, conforme os dados da campanha Despejo Zero[3]. Os despejos e a resolução de contratos de aluguel pelos próprios locatários impulsionaram o surgimento de novos núcleos informais de moradia ou com o aumento das favelas já existentes (AHLERT, et al, 2021, p. 32). Nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo divulgou dados sobre novas favelas surgidas nesse período, no tocante à cidade de São Paulo, estimando ao menos cinco novas ocupações coletivas na cidade (VELOSO, 2021). Além de ocupações coletivas em vazios urbanos, novas favelas surgiram em locais incomuns, como embaixo de viadutos (SANT'ANNA, 2021). O jornal G1 da capital paulista também noticiou, já em julho de 2020, despejos em massa, e formação de novas favelas na cidade[4].

A síndrome gripal de covid-19 teve seu *status* de contágio elevado à pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020. Antes dessa data, o primeiro

---

[1] *In verbis*: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

[2] No mesmo sentido: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

[3] Conforme o balanço dos dados da campanha Despejo Zero até 31/05/2022, no site da organização como Balanço CDZ – maio 2022. Disponível no link: https://uploads.strikinglycdn.com/files/3f2fcb57-a3dc-4b5d-9e24-fa5063b58688/Balan%C3%A7o%20CDZ%20-%20maio%20de%202022.pdf?id=3912769 . Acesso: 01 de julho de 2022.

[4] CRISE sanitária do novo coronavírus faz surgir novas favelas no Brasil. G1, São Paulo, 31 julho 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/31/crise-sanitaria-do-novo-coronavirus-faz-surgir-novasfavelas-no-brasil.ghtml. Acesso em 20 maio 2021.

diagnóstico positivo de covid-19 no Brasil aconteceu no dia 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo, e o primeiro óbito confirmado, no dia 12 de março do mesmo ano. Uma série de normas e políticas de enfrentamento passaram a ser editadas no país, em conformidade com o que acontecia no restante do mundo.

Diante disso, a pesquisa pretende enfrentar a seguinte problemática: a legislação e as medidas jurídicas tomadas no período da crise sanitária de covid-19 foram capazes de proteger o direito à moradia, e continuarão sendo após a pandemia?

Os temas centrais da pesquisa envolvem o direito à moradia segundo o urbanismo crítico, a produção científica sobre direito à moradia durante a pandemia e as medidas jurídicas tomadas para a proteção desse direito. O artigo visa verificar como e quais medidas jurídicas enfrentaram o tema do direito à moradia na crise sanitária da pandemia do Covid-19, levando em conta que é um direito social que necessita de políticas públicas e medidas jurídicas para sua efetivação. A pesquisa se apresenta como crítica ao modelo atual de garantia do direito à moradia

A metodologia empregada consistiu na realização de busca de artigos sobre o assunto no portal de periódicos da CAPES, bem como do levantamento das leis e decisões judiciais relacionadas ao tema da habitação durante a pandemia. Tanto os artigos quanto às leis e decisões judiciais foram analisados à luz dos dois autores escolhidos como referencial teórico, a saber, David Harvey e Raquel Rolnik.. Pretendeu-se com isso, responder se a legislação, as decisões judiciais e a produção científica abordam o tema de maneira adequada para a efetivação desse direito, durante e após a crise sanitária de covid-19.

2 Urbanismo Crítico e a financeirização da habitação

Para além da teorização do direito à moradia a partir da legislação, as discussões do urbanismo são essenciais para elucidar as problemáticas em torno do acesso à moradia digna, juntando outros temas de estudo para trazer sentido ao que é o direito à moradia digna/direito de habitação, como o direito à cidade, acessibilidade, entre outros, e como garantir e defender esse direito. O referencial teórico adotado pelo trabalho é o urbanismo crítico, pelo questionamento do tratamento da habitação como um objeto econômico e de consumo, suplantando o seu caráter primaz de direito social. Essa é a linha teórica adotada por David Harvey e Raquel Rolnik. Ambos os autores tratam do direito à moradia e do direito à cidade pela perspectiva da financeirização da habitação, revelando a sujeição que o direito social sofre em relação à dinâmica da economia global.

Nesse sentido, Rolnik (2015) aduz que o fenômeno se trata da conversão dos modelos econômicos do mercado da habitação como uma ferramenta utilizada de maneira estruturante pelo capitalismo contemporâneo (que tem predominância do mercado financeiro sobre o capital produtivo), pois a moradia - incluindo a popular - se tornou um meio pelo qual governos e mercados se unem em grandes empreendimentos financeiros, valorizando e desvalorizando áreas, investindo montantes significativos de dinheiro público em infraestrutura, formulando programas de financiamento habitacional, etc. Esse investimento do Estado em habitação financeirizada é uma ferramenta sobre a qual lança-se mão frequentemente, pois com uma só política pública, a da habitação, é possível gerar empregos na construção civil, promover a circulação de crédito do financiamento, atrair novos comércios de bens de consumo duráveis e não duráveis para as cidades, entre outros.

Esse modelo de produção da habitação gera distorções desde a sua gestação; uma vez que a escolha do local para a construção geralmente se resume a terrenos afastados do centro das cidades, para obter-se um valor melhor de aquisição, mas, gerando uma dificuldade de mobilidade e uma horizontalização desenfreada. Por outro lado, identifica-se que enquanto algumas pessoas irão recorrer a financiamentos de altos valores em busca do sonho da casa própria, outras irão comprar diversas unidades habitacionais para especular e gerar mais valor agregado ao imóvel com a locação ou venda - na prática, um enorme esforço para a construção de edifícios que ficarão em grande parte vazios. Em um mesmo modelo é possível notar gasto do poder público, endividamento de consumidores de baixa renda, especulação imobiliária, enriquecimento dos bancos e problemas urbanísticos, em suma, é o resultado da financeirização da habitação.

Na financeirização, o Estado age em parcerias com bancos, construtoras, incorporadoras e imobiliárias, de modo a ser um facilitador - ou mesmo garantidor - de uma relação privada entre aqueles que agora passam a financiar sua habitação com crédito imobiliário. O Estado apenas une aqueles que não possuem moradia a um contrato de financiamento com construtoras e instituições financeiras. Com a financeirização da habitação, o direito social à moradia é conduzido da seara dos empreendimentos públicos e políticas estritamente estatais, para o campo do crédito e do financiamento imobiliário, ampliando o número de sujeitos e interesses dessa relação.

Com o aumento de atores em jogo, diversos outros fenômenos passam a integrar as políticas habitacionais. É necessário que exista um interesse do cidadão pela ideia de casa própria, motivado pela publicidade ou pelo enfraquecimento do sistema de aluguéis. Sobre esse último ponto, Rolnik (2015, p. 33) ressalta a ausência de regulação dos aluguéis privados, que

poderiam tornar essa opção de moradia mais estável[5]. Além disso, as cidades passam a ser, *per se*, objetos de investimento, uma vez que para atender à demanda das grandes construtoras e do mercado financeiro, territórios urbanos precisam ser valorizados ou desvalorizados, em movimentos sazonais e de constância variável, afetando diretamente a urbanização (HARVEY, 2014, p. 35). Ainda sobre a urbanização, o modelo de construção de habitações populares em regiões distantes e de difícil acesso aos serviços públicos, exclui o direito à cidade (ROLNIK, 2015, p. 33).

Essa apropriação da cidade como objeto de mercado, e ótica macroeconômica, conta historicamente com o estímulo de grandes atores econômicos, como o Banco Mundial, que em determinado momento passou a exigir a implementação dessas formas de produção da habitação como condições para empréstimos a governos de países subdesenvolvidos (HARVEY, 2014, p. 71), e em nível local, pode utilizar de diversas armas para valorizar ou desvalorizar parcelas do território urbano, como por exemplo, alterando a política de preços da região, tornando nela inviável a permanência de um determinado público, ou mesmo criminalizando as pessoas que tradicionalmente ocupam esse lugar (HARVEY, 2014, p. 152).

O conjunto de fatores citados demonstra que a habitação social se tornou um investimento altamente lucrativo para as grandes construtoras e para as instituições financeiras, ignorando-se os demais princípios que deveriam reger tanto as relações de consumo de bens imóveis quanto à urbanização. A financeirização da habitação esvaziou as políticas públicas em relação como direito social ou como parte dos bens comuns que antes a sociedade concordava em promover e partilhar como forma de distribuição da riqueza (ROLNIK, 2015, p. 35).

Se a situação da moradia guarda em si uma questão de desigualdade social e carece de uma política pública efetiva em circunstâncias normais, em um contexto extremo e excepcional como o de isolamento social e fechamento de postos de trabalho formal e informal, será ainda mais prejudicada.

3 Retrato do direito à moradia durante as restrições sanitárias do Covid-19

Com o intuito de conhecer a situação do direito à moradia no período das restrições sanitárias por motivo da pandemia do Covid-19, foi realizado levantamento bibliográfico para

[5] Cumpre esclarecer que Rolnik se refere à ausência de uma regulação sobre o direito social à moradia, do ponto de vista do Direito Urbanístico, e não em relação a contratos de locação sob a égide da Lei de Inquilinato (Lei nº 8245/1991).

verificação do estado da arte sobre o tema “direito à moradia e pandemia”. A base de dados escolhida foi o portal de periódicos da Capes e os descritores utilizados “Covid-19” E “Direito à moradia” em todos os índices, com data de publicação de 2020, 2021 e 2022. Com esses descritores, obteve-se cinco resultados. Para ampliar a busca, repetiu-se apenas alterando “Direito à moradia” por “Direito à habitação”, e o resultado apresentou três outros artigos distintos dos cinco anteriores.

Com a busca “Covid-19” E “Direito à moradia”, dos quatro artigos, dois são análise de decisões judiciais sobre o tema, sendo estes, os artigos “*Direito social à moradia: análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia*” (OLIVEIRA, 2020) e “*Fique em casa? Remoções forçadas e COVID-19*” (ALVES et al, 2021); o terceiro artigo é uma análise do direito à moradia à luz da Constituição Federal em tempos de Covid-19, intitulado “*Moradia adequada: um direito sobressalente como vital em tempos de Covid-19*” (DO NASCIMENTO, 2020); o quarto foca nas ações do poder público no tocante à moradia no período, com título “*O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia*” (DE OLIVEIRA, 2021); e o último, é o texto “*Pandemias, Direito e Judicialização*” (VENTURA; FERRAZ, 2021), publicado na revista Direito e Práxis, como apresentação de dossiê científico.

O artigo “*Direito social à moradia: análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia*” (OLIVEIRA, 2020) explora a definição e os fundamentos da ação de reintegração de posse, e demonstra como os Tribunais de Justiça decidiram em relação ao tema. Além disso, a autora busca relacionar o esbulho possessório com o déficit habitacional e as violações do direito à moradia. Após sua breve exploração do conceito de ação de reintegração de posse, passa a analisar decisões exemplificativas de cinco Tribunais de Justiça, um de cada região geográfica do país. Do Tribunal de Justiça de São Paulo, a investigação de Oliveira destacou decisão negando liminar sob o argumento do direito à saúde, mas, sem considerar, no entanto, o direito social à moradia. Na região Sul do país, a autora destaca decisão da 3ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre que manteve a reintegração de posse, sob o argumento de que os ocupantes do imóvel não gozavam de condições mínimas de saneamento e higiene suficientes para adotarem o protocolo de segurança sanitária à época dos fatos. Por sua vez, na região Norte, a Justiça Federal no Estado do Amazonas acolheu pedido do Ministério Público Federal para suspender todas as reintegrações de posse durante a pandemia. Na região nordeste, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe emitiu ofício circular recomendando a suspensão de remoções forçadas em zonas urbanas ou rurais. Já na Região Centro-Oeste, até o momento da pesquisa, não havia decisões ou recomendações sobre o tema de reintegração de posse

durante a pandemia. A autora deduz que o problema habitacional é estrutural, que a pandemia do coronavírus só agravou o problema. Pela análise das decisões trazidas observa-se que a justificativa do poder judiciário para a concessão ou a negativa da reintegração de posse fundamenta-se nos protocolos de segurança sanitária, sem discutir o direito social à moradia.

O artigo "*Fique em casa? Remoções forçadas e COVID-19*" (ALVES, CARVALHO e RIOS, 2021) é também uma análise de decisões, e dialoga com o artigo anterior. Todavia, diferentemente do trabalho de Oliveira, o *corpus* é mais amplo, uma vez que realizaram a pesquisa em momento posterior. Os autores buscaram verificar os parâmetros e o padrão decisório do STF, STJ, TRF2 e TJRJ, se essas decisões consideraram a pandemia de covid-19 no julgamento de ações possessórias, e se estavam em concordância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Comentário Geral (CG 4) do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas. A pesquisa adotou o critério de escolha de uma decisão de cada instância e um de cada justiça. De modo que o TJRJ representa os tribunais estaduais, o TRF2 é o representante dos tribunais regionais federais, o STJ dos tribunais superiores (uma vez que responsáveis pela uniformização do entendimento sobre o assunto), e o STF, o tribunal constitucional. A explicação dos autores para a escolha do TJRJ e do TRF2 é de que à época do estudo o estado do Rio de Janeiro era o que apresentava o maior número de mortes por covid-19 no país, e por isso a escolha da consideração do direito à vida em ações de reintegração de posse foi observada nas decisões desse estado. Os autores buscaram uma definição teórica de direito à moradia por meio da análise dos pactos internacionais mencionados e, além disso, realizaram levantamento da legislação sobre proteção à moradia durante a pandemia no Brasil. O marco temporal adotado foi de 6 de fevereiro de 2020, data em que foi editada a Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia) até 06 de fevereiro de 2021, de modo a contemplar um ano de decisões.

A amostra da pesquisa foi de 291 decisões, e os resultados obtidos por ALVES, CARVALHO e RIOS, pode ser demonstrada pelo quadro:

Tabela 1: Padrão decisório do poder judiciário em ações possessórias na pandemia do Covid-19

Levantamento de dados de 06/02/2020 a 06/02/2021						
Tribunal	**nº de julgados analisados**	**Decisões que mencionam o PIDESC ou os CGs 4**	**Decisões que mencionam Direito à Moradia**	**Decisões que Mencionam a pandemia**	**Decisões favoráveis ao ocupante**	**Decisões desfavoráveis ao ocupante**

		e 7*				
STF	15	0	2	3	15	0
STJ	28	0	2	3	17	11
TRF2	101	0	32	3	39	62
TJRJ	147	1	16	13	71	76

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas informações do estudo de ALVES, CARVALHO e RIOS (2021).

*PIDESC: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e CG 4: Comentário Geral 4 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas.CG 7: Comentário Geral 7 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Verifica-se que o direito à moradia e a pandemia não foram levados em conta no processo decisório das ações possessórias, bem como as normas internacionais de proteção da posse não foram seguidas. A análise decorre da ausência na maioria das decisões de menção às recomendações internacionais sobre proteção da posse e, tampouco, ao direito à moradia. Uma pequena parcela das decisões mencionou o termo "pandemia". Portanto, a pandemia e os outros descritores aparentam não ser um fator decisivo para a decisão dos magistrados.

No artigo "*Moradia adequada: um direito sobressalente como vital em tempos de Covid-19*", Nascimento (2020) introduz o direito à moradia e o analisa sob a ótica da Constituição Federal, avaliando sua eficácia normativa. A autora trata da exigibilidade do direito à moradia e da inconstitucionalidade por omissão dos orçamentos dos entes públicos que não prevejam recursos para efetivar moradia adequada. Nesse ponto contextualiza o direito à moradia no período da pandemia como um direito primeiro do qual diversos outros direitos fundamentais dependeriam. As reflexões conclusivas da autora giram em torno da necessidade de controlar por meio do poder judiciário os orçamentos públicos que não contemplem as necessidades sociais de promoção à moradia digna e adequada.

O artigo "*O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia*", de Suelen Silva DE OLIVEIRA, publicado na Revista Eletrônica Direito e Política, dedica-se a definir direito à moradia a partir da Constituição e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para tratar da sua dupla dimensão: de atuação e de abstenção do Estado. Bem como, analisa as medidas tomadas pelo poder público do município de Passo Fundo no estado do Rio Grande do Sul - RS, em relação ao tema da moradia por ocasião da pandemia de covid-19. O estudo abrange pessoas em situação de rua e pessoas que habitam em moradias precárias. A autora expõe que os serviços de acolhimento para pessoas em situação

de rua tiveram diminuição de oferta de vagas durante a pandemia. Sobre as moradias precárias, os moradores dos núcleos informais de habitação receberam auxílios financeiros e materiais da prefeitura municipal. Na visão da autora, tanto a assistência a moradores de rua quanto o auxílio financeiro e material aos moradores de moradias precárias não foram medidas suficientes para o enfrentamento da crise sanitária.

O texto "*Pandemias, Direito e Judicialização*", de Ventura e Ferraz, consiste na apresentação de edição da revista Direito e Práxis, pouco discorrendo sobre os temas. De igual modo, os textos obtidos com os marcadores de busca "Covid-19" E "Direito à habitação".

Com esses marcadores obteve-se o artigo *"Como ficar em casa? Crise pandêmica e crise na habitação*" (ESTEVENS, 2021), publicado na revista Finisterra, o artigo "*Lutas urbanas pelo direito à habitação em Lisboa em tempos de pandemia*" (MENDES, 2021), publicado na revista Cadernos da Metrópole, e o artigo "*A alavanca do 1º Direito"* (JORGE, 2022). O primeiro é a resenha de um livro, e por esse motivo não cabe ser analisado. O segundo trata de aluguéis de curta duração em Portugal, em que os autores mencionam que a pandemia pode ser uma oportunidade para que donos de apartamentos usados para aluguel de curtas temporadas os transformassem em apartamentos de aluguel regulares. O terceiro trata das políticas habitacionais portuguesas diante da crise habitacional do país, que já era acentuada antes da pandemia.

De acordo com os resultados apresentados na busca do estado da arte, nota-se que não há grande produção científica sobre o tema dos núcleos informais de habitação surgidos durante a pandemia, ao menos não de acordo com os parâmetros estabelecidos, de revisão por pares e indexação em plataformas de busca, e com os descritores "Covid-19" e "Direito à moradia". Os poucos resultados apresentados são de pesquisas que analisam decisões judiciais ou o direito à moradia no contexto da pandemia, sem menção ao surgimento de novos aglomerados subnormais, e sem uma análise deles, bem como sem a proposta de novas maneiras de proteção do Direito à Moradia.

4 Medidas jurídicas para garantia do direito à moradia

Uma série de normas e políticas em âmbito municipal, estadual e nacional de enfrentamento ao Covid-19 foram editadas no Brasil nos moldes do que acontecia em outros países.

A primeira norma em âmbito nacional publicada foi a Portaria nº 188, de 3 de março de 2020, que declarou o Estado de Emergência de Saúde Pública, seguida pela Lei nº 13.979

de 2020, elaborada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República no dia 6 de fevereiro de 2020, que estipulava medidas emergenciais a serem adotadas frente à emergência de saúde pública da covid-19. Por ter sido votada antes da notificação dos primeiros casos e óbitos no Brasil, e antes mesmo da Organização Mundial da Saúde elevar o *status* da doença à pandemia, que se deu em 11 de março de 2020, a lei não previu particularidades em contratos privados ou contratos de consumo e de direito processual em geral. Naquele momento, a lei cuidou de definir termos a serem utilizados posteriormente (como isolamento, quarentena, etc.), de iniciar o marco temporal do estado de emergência sanitária, listar o rol de atividades e serviços essenciais e por fim, de dispor regras mais flexíveis para a atuação do poder público em nível nacional, estadual e municipal, para a aquisição de produtos e mercadorias quanto à prestação dos serviços pertinentes ao combate da emergência sanitária.

Outra lei para o enfrentamento da pandemia que merece ser mencionada é a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, cujo projeto foi redigido pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli, e proposto pelo senador Antonio Anastasia, no dia 30 de março de 2020. A lei dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia. Originalmente a proposta tinha por objetivo, promover mudanças na legislação de direito privado e do consumidor durante a crise sanitária, suspendendo os prazos prescricionais até o dia 30 de outubro daquele corrente ano, bem como suspender até 31 de dezembro de 2020 os despejos - mesmo em caso de inadimplência -, e também a suspensão da contagem de tempo para as ações de usucapião em imóveis rurais. Além disso, o projeto previa postergar o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, e regular os atos associativos e reuniões realizadas de maneira remota, dentre outras medidas. Com dezenas de emendas, o projeto de lei foi aprovado e sancionado no dia 10 de junho de 2020, pouco mais de dois meses após sua propositura. O Presidente da República vetou importantes artigos da lei, sobre ocupação, locação e aos direitos do consumidor, porém o Congresso Nacional rejeitou parcialmente esses vetos, no dia 8 de setembro de 2020. Destaca-se, entre os dispositivos restabelecidos pelo Congresso o artigo 9º da lei, que dispõe "*Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020*."

Além da promulgação da lei emergencial, outras medidas foram tomadas para combater os problemas jurídicos e sociais desencadeados pela pandemia. Cita-se as relevantes para os objetivos deste trabalho, 1) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Movimento dos

Trabalhadores Sem Teto (MTST) e pela Campanha Despejo Zero, sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e 2) a Lei nº 14.216, de 07 de outubro de 2021 - conhecida durante sua tramitação como PL do despejo, de autoria do deputado André Janones (AVANTE), em coautoria com as deputadas federais Natália Bonavides (PT) e Professora Rosa Neide (PT), igualmente em colaboração com a Campanha Despejo Zero.

A ADPF 828 foi protocolada no dia 15/04/2021, diante da inexistência de garantia do direito à moradia no contexto da pandemia, e visou garantir por vias judiciais a suspensão de qualquer tipo de remoção forçada, desocupação, despejos e reintegrações de posse durante a crise sanitária, seja por atos judiciais ou administrativos. Na propositura, pediu-se medida cautelar até o julgamento da ação, pedido esse que foi atendido pela decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso, no dia 3 de junho de 2021.

Na decisão, o ministro adota a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, em 20/03/2020 como marco temporal para diferenciar as ocupações anteriores à pandemia das surgidas com a crise sanitária já instaurada. Em relação às que já existiam, suspendeu por 6 (seis) meses, qualquer medida administrativa ou judicial, que resultasse em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis destinados a moradia ou a atender o trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis. Na hipótese de surgimento de ocupações para moradia após o início da emergência sanitária, autorizou a remoção desde que assegurada outras formas de prover moradia adequada aos ocupantes. Especificamente em relação às ações de despejo, desde que o locatário fosse pessoa vulnerável e a locação, residencial, suspendeu também por 6 (seis) meses a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário.

Ressalva, que a medidas liminares poderiam ser autorizadas, em três situações, como em caso de ocupação de áreas de risco, mesmo que anteriores ao marco temporal abarcado pela decisão, em casos que a remoção seja justificada para o combate ao crime organizado, e em casos de retiradas de invasores de terras indígenas. E explicita, claro, que posições jurídicas de normas locais ou decisões judiciais anteriores mais favoráveis à proteção do direito à moradia devem prevalecer sobre a liminar da ADPF.

Em 01 de dezembro de 2021, o ministro estendeu até 31 de março de 2022 os efeitos da ADPF, além disso, incluiu as mesmas garantias às áreas rurais, uma vez que a lei (editada depois a primeira decisão da ADPF) foi omissa quanto a isso. No dia 30 de março de 2022, após novo peticionamento, novamente estendeu até 30 de junho de 2022, e posteriormente até 31 de outubro de 2022, momento em que disse ser essa a última prorrogação dos efeitos da decisão.

A Lei nº 14.216/2021 (chamada de PL do Despejo), por sua vez, teve seu projeto protocolado no dia 23 de março de 2020, mas foi votada e prosseguiu para sanção apenas no dia 15 de julho de 2021, mais de um ano após o início de sua tramitação. Uma vez aprovada, foi integralmente vetada pelo Presidente da República, no dia 4 de agosto de 2021, sob a justificativa de que a lei "daria um salvo conduto para os ocupantes irregulares de imóveis públicos, os quais frequentemente agem em caráter de má fé e cujas discussões judiciais tramitam há anos", que estimularia a consolidação de má-fé de ocupações anteriores a ela, e que violava o direito à propriedade.

O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional no dia 7 de outubro de 2021, e seguiu integralmente para promulgação. A lei, conforme votada e decretada pelo Congresso Nacional, guardava muita semelhança com a ADPF 828, exceto pelo fato de a ADPF era mais benéfica do que lei para as ocupações que ocorreram durante a pandemia, uma vez que não enunciava marco temporal para a proteção da ocupação e não abarcava as ocupações em propriedades rurais. O dispositivo legal previa a suspensão da possibilidade do cumprimento de mandados liminares nas ações de despejo e reintegração de posse, e determinava que tais decisões só poderiam ter seus efeitos realizados no após o dia 31 de dezembro de 2021.

Abaixo segue quadro comparativo da ADPF 828 e da Lei 14.216/2021 e seguido de figura demonstrando a linha temporal das medidas jurídicas de proteção à moradia

Tabela 3: Quadro comparativo da ADPF 828 e da Lei 14.216/2021

	ADPF	**Lei nº 14.216/2021**
Início da vigência	03/06/2021	07/10/2021
Prazo	6 meses (03/06/2021 - 03/12/2021)	31/12/2021
Garantias	- Suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis; - Com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas	- suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens; - Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20

	moradia adequada; - Suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1o, da Lei no 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.	de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.
Tempo da ocupação	Proteção completa para ocupações anteriores ao marco temporal, e proteção parcial para as posteriores	Sem marco temporal
Estendida?	Sim, 3 vezes: - no dia 01/12/2021 - estendeu até 31/03/2022. - no dia 30/03/22 - estendeu até 30/06/2022. - no dia 29/06/2022 - estendeu até 31/10/2022	Não

Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

Figura 1: Linha temporal das medidas de proteção à moradia

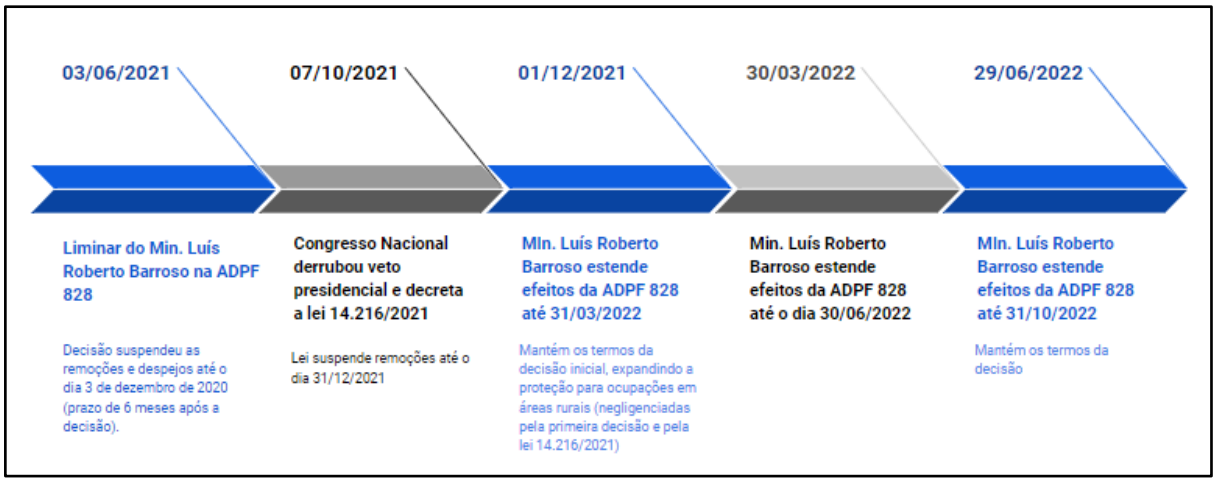

Fonte: Elaborado pelos autores (2022)

É possível observar que a judicialização rendeu uma proteção maior e mais duradoura que o dispositivo legislativo, uma vez que a vigência deste foi exaurida antes, e medida judicial teve seus efeitos estendidos por um período maior. A lei deixou de viger em 31 de dezembro de 2021, aproximadamente dois meses após sua sanção, enquanto a ADPF 828 vem produzindo efeitos desde junho de 2021, com previsão de término até outubro de 2022. Todavia, é necessário mencionar que a decisão da ADPF não protegeu ocupações posteriores ao decreto de emergência em saúde pública, de modo que as remoções em ocupações recentes não deixaram de acontecer em todo o país, bem como não ofereceu uma proteção específica e sólida aos contratos de aluguel.

CONCLUSÃO

A partir dos dados levantados, é possível concluir que a judicialização - no caso da pandemia - foi mais efetiva, célere e duradoura para a proteção do direito à moradia que a atividade legislativa, uma vez que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal da ADPF 828 foram estendidos até o dia 30/10/22, enquanto a lei está suspensa desde o fim de 2021. Apesar disso, tanto a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto as leis publicadas sobre o tema abordam apenas maneiras de proteger esse direito em situação emergencial, com diversas limitações temporais, como, por exemplo, a antiguidade da ocupação, não havendo nenhuma iniciativa no sentido de fornecer recursos para uma manutenção locatícia, moratória de dívidas relacionadas à moradia, ou mesmo a implementação temporária de modelos de aluguel social, como defendidos pelo referencial teórico.

Quanto à produção científica publicada no período estudado, nota-se que embora faça menção ao referencial teórico do urbanismo crítico, não aborda o tema das novas ocupações durante a pandemia, e tampouco apresenta propostas de garantia do direito à moradia para além daquelas já previstas em lei.

Com a ausência dos apontamentos do urbanismo crítico na elaboração de leis e na tomada de decisões judiciais, a proteção do Direito à Moradia no contexto pós-pandemia se demonstrará frágil e ineficaz como historicamente tem sido no país. Para dar um novo rumo a esse quadro, é necessário que haja conhecimento prático e subjetivos dos sujeitos desse direito, dos núcleos informais de habitação, bem como das condições das moradias locatícias, aplicando-se a partir disso, políticas públicas que invistam em modelos de moradias fora da lógica da financeirização, concomitantemente, percebe-se a ausência de regulação para de facilitar e fortalecer contratos de aluguel popular de forma acessível e segura.

Por fim, aponta-se que a ausência de reflexão sobre os novos núcleos informais de habitação nos documentos analisados neste artigo revela a dificuldade de propostas à questão da proteção à moradia em seus novos contextos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Assis; CARVALHO, Laura Bastos; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Fique em casa? Remoções forçadas e COVID-19**. Revista Direito e Práxis [online]**. 2021, v.

12, n. 03 , pp. 2147-2173. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61888. Acesso 30 Abril 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/ 2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

_____. **LEI N° 14.216, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 out. 2021.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/Lei/L14216.htm.Acesso em: 03 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 828. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros. Requerido: União e outros. Relator: Min. Roberto Barroso, 07 abr. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697. Acesso em: 03 set. 2022.

_____. **PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**. [S. l.], Ministério da Saúde, 4 fev. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188- de-3-de-fevereiro-de-2020-
241408388.Acesso em: 09 det. 2022.

DO NASCIMENTO, Marilza Ferreira. Moradia adequada: um direito sobressalente como vital em tempos de Covid-19. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 84-96, 2020.

DE OLIVEIRA, Suelen Silva. THE HUMAN RIGHT AND FUNDAMENTAL OF HOUSING IN PANDEMIC TIMES/O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE MORADIA EM TEMPOS DE PANDEMIA. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, n. 1, p. 363-385, 2021.

ESTEVENS, Ana. Como ficar em casa? Crise Pandémica e Crise na Habitação-Mulheres em foco. **Finisterra**, v. 56, n. 116, p. 251-253, 2021.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MENDES, Luís. Lutas urbanas pelo direito à habitação em Lisboa em tempos de pandemia. C**adernos Metrópole [online]**. 2021, v. 23, n. 50 [Acessado 4 Setembro 2022] , pp. 203-232. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5008>. Epub 07 Dez 2020. ISSN 2236-9996.

OLIVEIRA, K. L. de. Direito social à moradia: análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia. **Revista de Direito**, *[S. l.]*, v. 12, n. 02, p. 01–19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210376. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10376. Acesso em: 30 abr. 2022.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terrae da moradia na era das finanças.** Tese (Livre docência) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; FERRAZ, Octavio. Pandemias, Direito e Judicialização. **Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1554-1573, 2021.